



PROCESSO:	1104/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NAUREZA EXTERNA C/C MEDIDA CAUTELAR
GESTOR:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARÃO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Versa o feito acima epigrafado **Representação de Natureza Externa**, da lavra da lavra da Controladoria Geral do Município de Rondolândia, noticiando **FATOS QUE IMPACTAM NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, QUE TEM RELAÇÃO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 17.564-1/2018, que trata da Representação de natureza Externa.**

Registre-se outrossim, que os fatos aqui noticiados versam exatamente sobre o Decreto Executivo que concederam “cedência” ao único servidor ocupante de cargo efetivo de Contador no Município de Rondolândia/MT qual seja, a cedência do Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo e, objeto do Processo nº 17564-1/2018, também em trâmite neste sodalício.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em cotejo a marcha processual deste presente autos digitais, perante o Control-P, este referido sistema informa que já se assentou o relatório técnico (doc. 215/2019), Decisão Singular (Doc. 18873/2019), Requerimento de Vista (doc. 33650/2019), manifestações/defesas (doc. 38263/2019 e 35524/2019).





Por oportuno, insta realçar que assimétrico a linha intelectiva da parte introdutória deste, também assentou naquele pretérito relatório técnico encartado no doc. 215/2019, a seguinte conclusão, “*verbis*”:

I. O apensamento do presente processo de Representação de natureza Externa (Processo n. 0.110-4/2019), aos autos do processo de Representação de Natureza Externa (Processo n. 17.564-1/2018), para servir de subsídio.

2.1 Chamamento do Feito à Ordem

Acontece que se encontra em trâmite nesta Egr. Corte de Contas o Processo nº 175641/2018, datado de 20/04/2018, da relatoria do Exmº. Cons. Interino Luiz Henrique Moraes de Lima, constando a mesma identidade, objeto e mesma causa de pedir deste presente autos digitais que data de 14/01/2019. Destarte, assentando o instituto da conexão.

Nesse sentido, dispõe os artigos 55 do NCPC, “*verbis*”:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Por certo, a fim de prevenir e, evitar decisões conflitantes e conforme determina a Lei nº 13.105, de 16/03/2015, acima delineada faz-se mister, que este presente autos digitais esteja CONEXO ao Processo de nº 175641/2018.





3. CONCLUSÃO

Do exposto, SUGERIMOS.

3.1. - Que seja determinada o apensamento deste, ao Processo nº 175641/2018 – Representação de Natureza Externa, da relatoria do Exmº. Cons. Interino Luiz Henrique Moraes de Lima que versam exatamente sobre o Decreto Executivo que concederam “cedência” do Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo e, objeto do Processo nº 17564-1/2018, também em trâmite neste sodalício.

É o relatório técnico de defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 27 de janeiro de 2020.

Moisés Paelo Camarão
Técnica de Controle Público Externo

